ALTERAÇÃO DE CONTRATO EIRELI

Recebi em 21/06/21
Juliana Oliveira
Assistente administ

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA EIRELI "INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS EIRELI"

CNPJ/MF 04.965.583/0001-46– NIRE 35.602.547.350

MARCIO RICARDO SINIEGHI, brasileiro, empresário, solteiro, maior, nascido em 08 de Março de 1986, portador do RG nº 36.933.474-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 353.006.218-97, residente e domiciliado à Rua Domingos Fasolari – nº 297 – apto 134 – Casa Verde – São Paulo/SP CEP 02513-010, Na qualidade de Titular/Administrador da EIRELI (EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA) denominada: **INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS EIRELI**, Com sede a Av. Marques de São Vicente nº 2219 - 6° Andar - Sala 603 – Água Branca – São Paulo/SP CEP 05036-040, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.965.583/0001-46 devidamente registrada na JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob NIRE nº 35.602.547.350, oriunda da transformação da Sociedade LTDA em processo registrado em 15 de outubro de 2018 sob. Chancela nº488.728/18-6, e com última alteração registrada em 06 de fevereiro de 2020 sob. Nº 74.963.20-0; RESOLVE, na melhor forma do direito e com conformidade com o artigo 980-A da lei nº 10.406/2002 ("Código Civil Brasileiro") Alterar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), conforme as cláusulas seguintes:

I – CRIAÇÃO DE FILIAL

A EIRELI: Resolve neste ato constituir filial, com o objeto de atividade destacado a seguir já que será diferente da matriz, essa Filial será localizada em localizará a Rua Quadrangular n° 85 - Bairro Fortaleza –Blumenau/SC CEP 89056-045. **Objeto de atividade destacada a filial**: Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho comércio varejista de calçados comércio varejista de artigos de viagem, comércio varejista de livros comércio varejista de jornais e revistas, comércio varejista de artigos de papelaria, comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos,

REGISTRO CIVIL DE CASA VERDE
23º Subdistrito - São Paulo - SP
Estado Brasileiro de Araújo Oficial
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original que vê.
S.P. 11 JAN. 2021
João Augusto Siriani Silva Filiz
Escrevente Autorizado
POR AUTE
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
123364
AUTENTICAÇÃO
AU1035AG0641365

comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, comércio varejista de artigos esportivos, comércio varejista de antiguidades comércio varejista de outros artigos usados e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

****

Resolve o Titular consolidar o contrato da EIRELI, que passa a ter a seguinte redação

MARCIO RICARDO SINIEGHI, brasileiro, empresário, solteiro, maior, nascido em 08 de Março de 1986, portador do RG nº 36.933.474-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 353.006.218-97, residente e domiciliado à Rua Domingos Fasolari – nº 297 – apto 134 – Casa Verde – São Paulo/SP CEP 02513-010 Na condição de Titular/Administrador da empresa INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS EIRELI, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica Sob. Nº 04.965.583/0001-46, com sede Av. Marques de São Vicente nº 2219 - 6° Andar - Sala 603 – Água Branca – São Paulo CEP 05036-040 registrado a JUCESP Sob. O nº NIRE nº 35.602.547.350.

Filial 1 MS: Travessa Paulo Gondin nº 1249 - São Sebastião - Ribas do Rio Pardo/MS CEP 79180-000. Inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.965.583/0002-27 registrada na JUCEMS sob o NIRE nº 54.900.366.928 em sessão processo 18/033.008-0 arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o número 54532373 em 25/06/2018.

Filial 2 SC: Rua Quadrangular n° 85 - Bairro Fortaleza –Blumenau/SC CEP 89056-045.

I- RESPONSABILIDADE

O Titular **MARCIO RICARDO SINIEGHI** devidamente discriminado acima, declara não possuir nenhuma outra empresa na modalidade EIRELI.

II – CAPITAL

O capital será de R$1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado. Nos termos do Art.1052, da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), a responsabilidade do Titular Sr. **MARCIO**

REGISTRO CIVIL DE CASA VERDE
23º Subdistrito - São Paulo - SP
STAEL BAHIENSE DE ARAUJO - OFICIAL
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original. Dou fé.
SP 11 JAN 2021
João Augusto Sinim Silva Filizola
Escrevente
POR AUTENTICIDADE

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
123364
AUTENTICAÇÃO
AU1035AG0641364

RICARDO SINIEGHI, qualificado acima, é restrita ao valor de suas Quotas, mas responde ilimitadamente pela integralização do Capital.

III – ATIVIDADE

A EIRELI tem como atividade: Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, Comércio varejista de calçados, Comércio varejista de artigos de viagem, Comércio varejista de livros, Comércio varejista de jornais e revistas, Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista de artigos esportivos, Comércio varejista de antiguidades, Comércio varejista de outros artigos usados, Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida, Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas, Confecção de roupas íntimas, Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, Comércio atacadista de tecidos, Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho, Comércio atacadista de artigos de armarinho, Comércio atacadista de calçados, Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem, Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações, Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas, Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos não especificados Anteriormente, Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente , Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. **Objeto da Matriz:** Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, Comércio varejista de calçados, Comércio varejista de artigos de viagem, Comércio varejista de livros, Comércio varejista de jornais e revistas ,Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos, Comércio

varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista de artigos esportivos, Comércio varejista de antiguidades e Comércio varejista de outros artigos usados Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. **Objeto da Filial MS:** Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida, Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas, Confecção de roupas íntimas, Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, Comércio atacadista de tecidos, Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho, Comércio atacadista de artigos de armarinho Comércio atacadista de calçados, Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem, Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações, Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas, Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados, Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente, Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, Comércio varejista de livros, Comércio varejista de jornais e revistas e Comércio varejista de artigos de papelaria Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. **Objeto da Filial SC:** Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho comércio varejista de calçados comércio varejista de artigos de viagem, comércio varejista de livros comércio varejista de jornais e revistas, comércio varejista de artigos de papelaria, comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos, comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, comércio varejista de artigos esportivos, comércio varejista de antiguidades comércio varejista de outros artigos usados e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

IV – DURAÇÃO DA EIRELI

Empresa aberta em 19/03/2002 e o prazo de duração da EIRELI é por tempo indeterminado.

REGISTRO CIVIL DE CASA VERDE
23º Subdistrito - São Paulo - SP
STAEL BARIENSE DE ARAUJO - OFICIAL
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original. Dou fé.
S.P. 11 JAN. 2021
João Augusto Siriani Silva Filho
Escrevente
POR AUTENTICAÇÃO

Colégio Notariado do Brasil
Seção São Paulo
123364
AUTENTICAÇÃO
AU1035AG0641362

V – ADMINISTRAÇÃO

A administração da **EIRELI** incumbe somente ao Sr. **MARCIO RICARDO SINIEGHI**, o qual receberá a denominação de Administrador. Caberá ao administrador, assinando isoladamente em nome da EIRELI, a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo ele, dentre outros poderes, dos necessários para:

a) representar a **EIRELI** em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Primeiro – As procurações outorgadas pela EIRELI devem ser assinadas apenas pelo administrador e, além de mencionar expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Paragrafo Segundo - O Administrador poderá realizar a retirada de Pró-Labore, considerando os interesses da empresa e as limitações da Legislação vigente e somente a ele caberá, a distribuição de resultado mesmo que de forma antecipada.

Paragrafo Terceiro - O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não esta impedido de exercer a Administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, Lei 10.406 de 10/01/2002).

Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo 123364 AUTENTICAÇÃO AU1035AG0641355

VI – DISPOSIÇÃO GERAL

Em caso de dissolução e liquidação da EIRELI, será o Titular o liquidante. Nessa hipótese, os haveres da EIRELI serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, ficará em poder do Titular. A retirada, exclusão, falecimento ou interdição de um do Titular, não dissolverá EIRELI, que prosseguirá com o remanescente, pelo prazo previsto em lei, a menos que este resolva liquidá-la. Em caso de falecimento ou incapacidade judicialmente, os herdeiros ou sucessores do Titular falecido ou incapacitado poderão ingressar na sociedade em sua substituição.

Parágrafo Único – Nos casos previstos pelo "caput" desta cláusula, somente poderão ingressar na EIRELI, profissionais que atendam as exigências previstas na legislação pertinente às organizações contábeis.

VII– DO FORUM COMPETENTE

Todo e qualquer litígio oriundo deste contrato, seja entre o Titular e a EIRELI, mesmo durante a fase de liquidação, poderá ser submetido ao Juízo Arbitral, conforme os dispositivos da Lei 9.307/96, vedado o recurso à equidade.

Parágrafo único – Para as controvérsias que forem incompatíveis de serem solucionadas pelo procedimento arbitral, por não versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, fica eleito o foro do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. O foro ora eleito também será competente para o processamento e a execução da sentença arbitral.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O Titular/Administrador ratifica, individualmente, que não é impedido por lei especial, bem como não esta incurso em quaisquer crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis ou a administração de sociedades empresárias, e que também não foram condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos

Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo 123364 AUTENTICAÇÃO AU1035AG0641369

públicos, nem por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência e relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estar assim justa e contratada, o Titular/Administrador firma o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, levando a registro na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo).

São Paulo/SP, 15 de abril de 2020.

MARCIO RICARDO SINIEGHI
(Titular/Administrador)

JUCESP
18 MAI 2020
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
165.206/20-2

JUCESP

SP 11 JAN. 2021

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
123364
AUTENTICAÇÃO
AU1035AG0641368

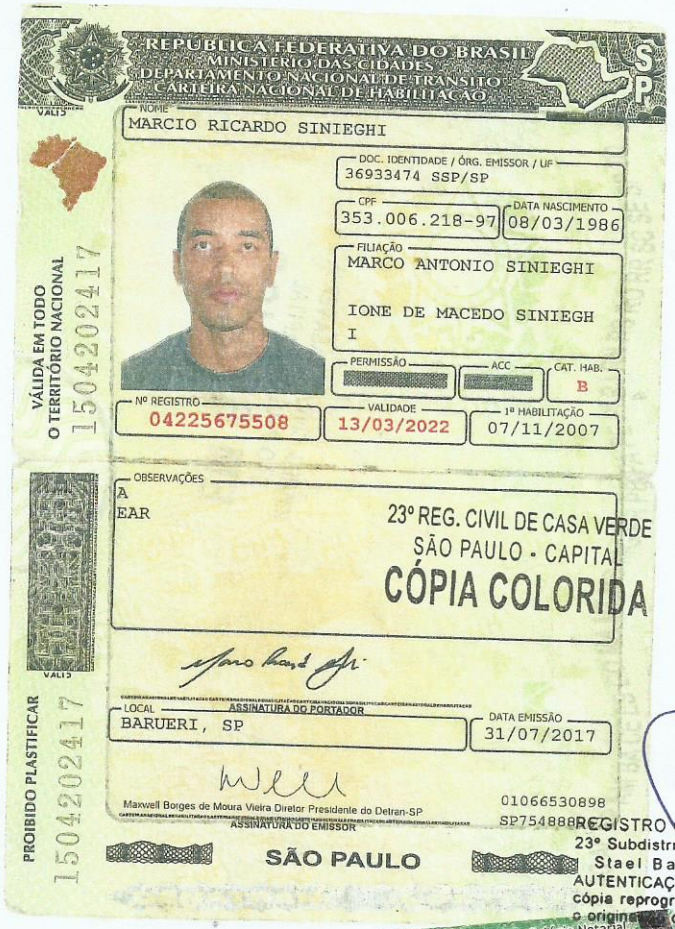

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MARCIO RICARDO SINIEGHI

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
36933474 SSP/SP

CPF
353.006.218-97

DATA NASCIMENTO
08/03/1986

FILIAÇÃO
MARCO ANTONIO SINIEGHI
IONE DE MACEDO SINIEGH I

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04225675508

VALIDADE
13/03/2022

1ª HABILITAÇÃO
07/11/2007

OBSERVAÇÕES
A
EAR

23º REG. CIVIL DE CASA VERDE
SÃO PAULO - CAPITAL
CÓPIA COLORIDA

LOCAL
BARUERI, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
31/07/2017

Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR

01066530898
SP754888

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
15042024 17

PROIBIDO PLASTIFICAR
15042024 17

REGISTRO CIVIL DE CASA VERDE
23º Subdistrito - São Paulo - Capital
Stael Bahiense de Araujo
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia reprográfica a qual confere com o original que dou fé.

JUN. 2020

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
123364
AUTENTICAÇÃO
AU1035AG05887

SELO DE AUTENTICIDADE

Selos pagos por verba
P/ Autenticação
R$ 3,70

Regina Isis Ferreira Figueiredo
Escrevente

INFINIT

AO
MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA/SP
PREGÃO PRESENCIAL N° 05/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2021-2

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO: CRECHE, PRÉ-ESCOLA E EJA, DESTINADOS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

DATA DE ABERTURA: 25 de Junho de 2021 às 10:00.

A empresa INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 04.965.583/0001-46 com sede na Av. Marquês de São Vicente, 2219 - 6°. Andar – CEP: 05036-040, São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal, o Senhor Marcio Ricardo Sinieghi, RG: 36.933.474-7 SSP/SP e CPF: 353.006.218-97, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria **a fim de IMPUGNAR os termos do Edital** em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A impugnante possui interesse e grande capacidade técnica em participar da licitação em epígrafe, cujo objeto é a aquisição e distribuição de material escolar para Rede Municipal.

Todavia, após ter conhecimento do edital, verificou-se que há GRAVES INCONSISTÊNCIAS referente aos parâmetros estabelecidos, com exigências INIBIDORAS, RESTRITIVAS E ILEGAIS as quais, violam o princípio da legalidade e isonomia, comprometendo a

lisura do procedimento licitatório, e que impõem à necessidade de reforma do edital, sob pena de enquadrá-lo como ato administrativo fraudulento e passível de severas penalizações.

II – DAS ESPECIFICAÇÕES

Nos termos do art. 40 da Lei 8.666/93, a Administração Pública ao descrever o objeto licitado deverá fazê-lo de forma clara e sucinta, a fim de não tornar as especificações extremamente excessivas ou omissas.

Assim, em que pese haver previsão legal e doutrinaria acerca da indevida descrição excessiva do objeto, em análise ao edital denota-se a conduta contraria por parte dos responsáveis pelo **PREGÃO PRESENCIAL N° 05/2021 do MUNICÍPIO RIO GRANDE DA SERRA**, senão vejamos:

1. Das exigências do item escolar **Pasta Polionda:**

> *"PASTA POLIONDA COM ABAS E ELÁSTICO NA COR AZUL COM LOMBADA DE 55 MM - medidas aproximadas: 350 mm X 250 mm X 55 mm. Produto 100% reciclável, confeccionada em polipropileno corrugado ou alveolar na cor azul. Elástico de borracha revestido em tecido, transpassado e terminais em plástico de boa qualidade. Deverá constar na pasta a marca do fabricante e a inscrição do símbolo do PP Reciclável ou oxibiodegradável.* ***Serão exigidos laudos, emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro, conforme norma ABNT. O licitante deverá apresentar documento comprovando a utilização no PP corrugado da renina oxibiodegradável.***

Sabe-se que a resina é uma das matérias-primas do plástico, portando sendo o plástico seu produto acabado. Nesse entendimento o risco em se utilizar resina oxiobiodegradável é o mesmo da doutrinação a seguir.

Em síntese, o plástico oxibiodegradável é um plástico tradicional, produzido a partir do petróleo, fonte não renovável, ao qual é incorporado um aditivo que acelera a sua degradação oxidativa na presença de luz ou calor, apesar dele se fragmentar e virar pó, não é consumido por fungos, bactérias, protozoários

e outros microrganismos condição necessária para ser considerado biodegradável e desaparecer do solo ou da água. Portanto, em que pese haver sua decomposição a olho nu ele ainda está presente no meio ambiente, através de pequenas partículas, acarretando uma série de agravantes ao ser atacado pela ação de microrganismos, haja vista a liberação de gases de efeito estufa, como C02, metano, metais pesados e até mesmo pigmentos de tintas, ou seja, todos estes componentes irão se misturar ao solo.

Portanto, há uma falsa perspectiva acerca do aditivo oxibiodegradável, à título exemplificativo, citamos a Resolução nº 55/AMLURB/2015 da Prefeitura de São Paulo, o qual determina a **PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS OXIBIODEGRADÁVEIS**. O tema em comento foi objeto da Ação Civil Pública, o qual ficou assentado o entendimento acerca da indevida utilização de produtos oxibiodegradáveis, vejamos.

> *"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Capital. LM nº 15.374/11. DM nº 55.827/15. Proibição de distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas. Estímulo do uso de sacolas reutilizáveis. Resolução nº 55/AMLURB/2015, art. 6º. Fabricação de sacolas bioplásticas reutilizáveis. Proibição do uso de materiais oxibiodegradáveis e oxidegradáveis. 1. LM nº 15.374/11. DMnº 55.827/15. A lei veda o fornecimento gratuito ou remunerado de sacolas plásticas para acondicionamento e transportes de mercadorias em estabelecimentos comerciais, com a sugestão aos comerciantes e consumidores do uso de sacolas reutilizáveis; refere-se às sacolas de material duradouro em que o consumidor transporta a mercadoria adquirida do estabelecimento para casa, utilizada várias vezes nesse mister. O DM nº 55.827/15, no entanto, no art. 3º confunde a sacola reutilizável mencionada na lei com a sacola plástica em que o consumidor acondiciona os resíduos que entrega à coleta e disposição final feita pelo município e, por essa via transversa, permite o uso que a lei vedou. É uma questão complexa, a ensejar análise em outra sede, com outro conjunto de argumento e prova. 2. DM nº 55.827/15. Resolução AMLURB nº 55/15. O decreto atribuiu à AMLURB a regulamentação técnica das sacolas reutilizáveis, admitida a terminologia do regulamento; trata-se das sacolas para acondicionamento de resíduos e se destina a facilitar a coleta seletiva em implantação.* ***A Resolução distingue o bioplástico reciclável (de fonte renovável), permitido pelos art. 4º II e 5º II, do plástico oxidegradável (de petróleo com aditivos que o fragmentam), proibido pelo art. 6º; são produtos que não se confundem e a vantagem ambiental trazida pelo bioplástico, aliada à incerteza quanto à adequação ambiental do outro, justificam a distinção feita****. Isso posto, o regulamento não extravasa a finalidade da lei e não merece a crítica feita pelo autor. Improcedência. Recurso do autor desprovido. [...]* ***O Ministério do***

Meio Ambiente, citando entidades internacionais, não recomenda o uso do plástico oxibiodegradável ou oxidegradável e entende não ser a solução para o problema dos plásticos no Brasil; menciona o perigo maior da degradação em pedaços pequenos, de difícil visualização e capazes de serem levados a locais distantes, onde poluirão sem ser vistos*; e sugere a aplicação ao caso do princípio de precaução, que recomenda o não uso de tecnologia cujo resultado ambiental é incerto. Tal consideração permite a manutenção da decisão de improcedência; não pelos motivos indicados na sentença e não pelo conflito entre a lei e o regulamento, aqui não resolvido, mas apenas porque a administração demonstrou suficientemente, sem contradita adequada do autor,* ***que o bioplástico não se confunde com o plástico oxidegradável, atende melhor à proteção ambiental e justifica a distinção feita****. (TJ-SP 10119076-82.2015.8.26.0053, Relator: Torres de Carvalho, dATA DE jULGAMENTO: 21/09/2017, 1ª Câmara Reservada ao Meio"*

2. Do item escolar **estojo:**

"ESTOJO ESCOLAR - confeccionado em Resinas Termoplásticas sem deformidades ou rebarbas com dobradiças direta da própria peça, processo de produção injeção plástica: dimensões mínimas: (fechado) 200mm de comprimento x 70mm de largura x 35mm altura x 2,0mm espessura de parede, peso aproximado de 100 gramas. Na Cor Azul. Na tampa superior, deverá ser impresso embaixo relevo a marca do Produto".

Não se atentou que o item " Estojo Escolar" é de certificação compulsória do INMETRO conforme NBR 15.236 – Segurança do Artigo Escolar, justamente para preservar o aluno dos perigos das partes pequenas, bordas cortantes e demais testes que são realizados conforme norma técnica, para que este artigo escolar não cause qualquer perigo às crianças na escola.

INFINIT

Portaria n.º 481, de 07 de dezembro de 2010 - O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - **INMETRO**, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007

http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001637.pdf

ANEXO H - DIRETRIZES PARA O ENQUADRAMENTO DE ARTIGOS ESCOLARES 1. Definição: Conforme item 4.1 deste RAC. 2. Produtos considerados artigos escolares passíveis de certificação compulsória neste RAC: Estão incluídos neste enquadramento somente os seguintes artigos escolares: • Apontadores; • Borrachas; • Canetas esferográficas e rollers, com corpo e carga manufaturados em resinas plásticas (polímeros), conforme definido no item 4.5 deste RAC; • Canetas hidrográficas (hidrocor); • Colas (líquidas ou sólidas); • Compassos; • Corretores (adesivos ou em tinta); • Curvas francesas; • Esquadros; • **Estojos que apresentem motivos ou personagens infantis;** • Giz de cera, exceto giz para quadro-negro; • Lápis (preto ou de cor), exceto aqueles claramente definidos pelo fabricante na embalagem expositora como de uso artístico ou profissional; • Lapiseiras, exceto aquelas com grafite com diâmetro superior a 1.6 mm; • Marcadores de texto; • Massas de modelar, exceto aquelas associadas a brinquedos ou claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional; • Massas plásticas, exceto argilas de modelar ou aquelas claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional; • Merendeiras e seus acessórios (porta-sanduíche, garrafa térmica, dentre outros, desde que vendidos junto à merendeira); • Normógrafos; • Pastas com aba elástica, confeccionadas em plástico ou papel cartão; • Réguas; • Tesouras de ponta redonda; • Tintas (guache, nanquim, plástica, aquarela, pintura a dedo), exceto aquelas claramente definidas pelo

fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional; • Transferidores.

Embora não consta na descrição do objeto que o estojo escolar deva possuir "motivos ou personagens infantis" fato é que se trata de um **Artigo Escolar** que será entregue ao aluno e nos termos definidos pelo INMETRO necessita de certificação **com foco na segurança**, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 15236, visando minimizar a possibilidade de acidentes e coloquem em risco a vida, saúde e segurança das crianças com idade inferior a 14 anos.

Portanto, não pode o responsável do **PREGÃO PRESENCIAL 05/2021 DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA** fechar os olhos a esta realidade e dos perigos que este artigo escolar "Estojo Resina Termoplástica" pode causar as crianças, nos termos da norma do INMETRO, devendo ao menos exigir das empresas a certificação ou laudo técnico que comprove a segurança conforme NBR 15.236 – Segurança do Artigo Escolar, sob pena de cometer crime de responsabilidade.

III – DO PEDIDO

Assim, considerando o rigor e responsabilidade na participação do processo licitatório pelos potencias licitantes faz-se imperioso o atendimento de EXCLUSÃO dos itens sem similaridade, INCOMUNS e DIRECIONADOS para que exista ampla participação.

INFINIT

Caso não seja este o entendimento desta séria comissão de licitação, informamos que estamos encaminhando aos órgãos de controle TRIBUNAL DE CONTAS e MINISTÉRIO PÚBLICO para que tomem conhecimento dos fatos, para que os interesses fundamentais e coletivos em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sejam alcançados.

Requer ainda seja determinada a SUSPENSÃO, para o fim de retificar o edital impugnado, conforme vícios acima apontados;

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Paulo, 18 de Junho de 2021.

INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS EIRELI

Marcio Ricardo Sinieghi

Representante Legal.